



## PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0326.9/2020

**“Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994.”**

**Autor:** Dep. Fernando Krelling

**Rel.:** Dep. Jerry Comper

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Fernando Krelling, que obriga os organizadores de eventos esportivos a apresentarem Certificado de Registro da Entidade Desportiva, como condição à realização dos eventos.

A matéria passou a tramitar nesta Casa Legislativa no dia 6 de setembro de 2020 e foi enviada no dia 8 do mesmo mês à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Relator Dep. Fabiano da Luz.

O Relator postulou diligência externa à Fundação Catarinense de Esporte — FESPORTE e, após retorno, emitiu parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade naquele órgão fracionário.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria obteve parecer favorável do Relator designado, Dep. Jerry Comper, pelo que pedi vista.

É o relatório.



## II – VOTO

Observo, que o Projeto tem o condão de aumentar o número de instituições com certificação no Conselho Estadual de Desportos.

Observo também que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.808, de 1994, as entidades com o referido cadastro, tendem a receber auxílios e subvenções governamentais.

Art. 4º Fica criado o Certificado de Registro de Entidade Desportiva a ser outorgado pelo Conselho Estadual de Desportos às entidades que comprovarem sua existência legal, funcionamento regular na promoção ou participação em eventos desportivos ou prestação de serviços relevantes à comunidade.

Parágrafo único. As entidades contempladas com o Registro de Entidade Desportiva farão jús ao **recebimento de recursos de natureza pública ou benefícios fiscais** na forma da lei.

Portanto, antes de exarar parecer conclusivo, entendo ser relevante a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por suas missões atribuídas pela Lei Complementar nº 741, de 2019, vejamos:

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam **repercussão financeira** para o erário; [grifei]  
[...]

Nesse sentido, posiciono-me pela **DILIGÊNCIA EXTERNA** do **Projeto de Lei nº 0326.9/2020 à Secretaria de Estado da Fazenda** no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

**Deputado Bruno Souza**